

PARECER JURÍDICO

Ementa – Direito Administrativo. Processo Administrativo de Inexigibilidade Nº 01/2023. Possibilidade de contratação direta da empresa SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA. para “desenvolvimento de solução de redundância de carga e segurança elétrica do Centro de Processamento de Dados II da empresa PRODAM”. Recomendações jurídicas. Fundamentação legal inciso I do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016, pela **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**, da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA**, para “desenvolvimento de solução de redundância de carga e segurança elétrica do Centro de Processamento de Dados II da empresa PRODAM”.

2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- i) Termo de Referência;
- ii) Proposta de Preços;
- iii) Justificativa Técnica;
- iv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- v) Balanço Patrimonial;
- vi) Parecer Contábil;
- vii) Atestado de exclusividade n.º **0498/E/22**, datado de **21.11.2022**, emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica; e SINAEES – Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo;
- viii) Outros documentos necessários à contratação (CNDs e declarações diversas).

3. Através do **Processo SIGED 01.05.016503.003730/2022-50**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.

4. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2023**, que incumbem a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

5. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe ressaltar que esta análise restringe-se ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica do contratado.

7. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”

8. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, Nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que expressa a razão de ser do procedimento licitatório em seu artigo 28, *in verbis*:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

9. Neste sentido, a Lei supra, ressalva em seus artigos 29 e 30, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

10. O caso em consulta, encontra fundamento legal no inciso I, artigo 30, da Lei Nº 13303/2016/93, a seguir:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

11. Neste sentido, tratam os autos da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.** Mostra-se portanto, indispensável a contratação de empresa especializada no fornecimento destes produtos e serviços, bem como manutenções preventivas, corretivas e preditivas, de forma a garantir a continuidade dos serviços.

12. Assim, evidenciamos, as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente, aos que visam garantir a legalidade, a continuidade e a eficiência do serviço público.

13. A contratação direta, mediante inexigibilidade, está fundamentada na inviabilidade de competição, em razão de que a empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.** é exclusiva para **manutenção de Sistemas Ininterruptos de Energia, do inglês UPS, para prestação de serviços de “desenvolvimento de solução de redundância de carga e segurança elétrica do Centro de Processamento de Dados II da empresa PRODAM”.**

14. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos a constantes do § 3º do art. 30 da Lei Nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade:

Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

15. Neste sentido, verifica-se o atendimento aos incisos I, II e III do dispositivo supra, nos autos do processo, objeto do documento JUSTIFICATIVAS.

16. Neste caso, cabe somente à Administração, aderir ao preço praticado pela empresa fornecedora, por ser inviável averiguar amplamente preço no mercado, uma vez que o preço é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

17. No que tange aos documentos de habilitação, acostados ao processo, encontram-se os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências.

18. Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento, entendo que Administração observou a legislação vigente para a contratação da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.**

19. Justifica a Gerência de Administração, por meio do Engenheiro Eletricista:

“A contratação da Empresa SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA para a aquisição de quadro de by-pass para o Nobreak APC Schneider é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de se manter a periodicidade das manutenções dos nobreaks e sem deixar de garantir o fornecimento de serviço do centro de processamento de dados da PRODAM. Este centro de processamento é responsável por fornecer serviços para diversos usuários da capital e do interior do Estado do Amazonas com serviços críticos e tem o nobreak e seu banco de bateria como única fonte de energia durante a falta de energia elétrica”.

20. No entendimento de que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma imediata, continuada e ininterrupta, assim, reputa-se mandatório realizar a manutenção no sistema de alimentação de

energia da PRODAM, uma vez que este funciona como fonte redundante ao oferecido pela, única, concessionária de energia estabelecida em Manaus.

21. Importante, neste momento, transcrever a regulamentação que determina exemplificativamente, quais os serviços públicos essenciais, Lei nº. 7.783/89, art. 10 e incisos, *in verbis*:

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.
(grifos nosso)

22. Depreende-se da leitura do aludido códex que o legislador elencou os serviços de “telecomunicações” e de “processamento de dados ligados a serviços essenciais” como essenciais. E, desta forma, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, haja

vista que os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana.

23. A efetividade da prestação de serviços considerados essenciais está fortemente ligada às ações Administração Pública, exigindo, para tanto, medidas que as tornem sempre disponíveis.

24. Neste sentido, é indispensável a contratação de empresa especializada em manutenções preventivas, corretivas e preditivas, nos sistemas de energia redundante da PRODAM de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais à coletividade.

25. Assim, evidenciamos, as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente, aos que visam garantir a legalidade, a continuidade e a eficiência do serviço público.

26. A contratação direta, mediante inexigibilidade, está fundamentada na inviabilidade de competição, em razão de a empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.** ser a única empresa credenciada no país, para comercializar, fornecer partes e peças originais de reposição e prestar serviços de treinamento, instalação, reparos, assistência técnica e manutenção dos produtos por ele fabricados, conforme Atestado de exclusividade n.º **0498/E/22**, datado de **21.11.2022**, emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica; e SINAEES – Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo

27. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos constantes do parágrafo 3º do artigo 30 incisos I, II e III da Lei nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de dispensa ou de inexigibilidade:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço;

28. Neste sentido, temos a razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do art. inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016

29. A Gerência de Administração apresentou justificativa, esclarecendo acerca da escolha da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.**, demonstrando ser a única empresa que pode satisfazer as necessidades da Administração, por ser exclusivo representante no Brasil e, portanto, o único apto a fornecer o objeto pretendido.

30. E, ainda, na justificativa do preço, nos termos do inciso III do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 resta demonstrado se tratar de produto com fornecedor exclusivo e sem similaridades no mercado, tornando-se impossível ampla pesquisa de mercado para justificar o preço. Entretanto, resta evidenciado que o preço praticado com a PRODAM é compatível com o praticado com outros clientes do mesmo fornecedor.

31. Neste caso, cabe somente à Administração, aderir ao preço praticado pela empresa fornecedora, por ser inviável averiguar amplamente preço no mercado, uma vez que o preço é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

32. Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento, entendo que Administração observou a legislação vigente para a contratação da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.**

33. Assim, nos termos da Justificativa apresentada pelo Engenheiro Eletricista da PRODAM, verifico a possibilidade legal para a contratação direta, nos moldes do art. inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

34. No que tange os documentos de habilitação, acostados ao processo, se encontram os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei nº 13.303/2016.

35. Diante do acima exposto e tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, concluímos pela possibilidade de contratação direta

através da Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016

36. Assim, nos termos da Justificativa apresentada pela Engenheiro Eletricista da PRODAM, opinamos pela possibilidade legal para a contratação direta, nos moldes do inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

37. Diante do acima exposto e tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, manifesta-se esta Assessoria pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 9º do RILC da PRODAM.

38. É o parecer. S.M.J.

Manaus, 21 de março de 2023.

Carlos Túllio Demasi
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 4.484